



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.270/15

### RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia anônima formulada contra a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, sob a responsabilidade do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, noticiando suposta irregularidade na acumulação ilegal de cargos pela Sr<sup>a</sup> Anna Carolina Brito Pereira. A acumulação se dá nos cargos de Agente de Segurança Penitenciário e Guarda Civil, exercício financeiro de 2015.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório, às fls. 11/13 dos autos. A Auditoria salienta, *a priori*, que ficou obscuro na denúncia em qual Ente (Prefeitura de Bayeux ou Prefeitura de Cabedelo) a servidora ocupa o cargo de Guarda Municipal. No entanto, em análise no SAGRES e do documento de fls. 04, verificou-se que o cargo é ocupado na cidade de Cabedelo. Quanto à acumulação, cabe citar que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XVI preceitua ser vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. No caso em tela, alega-se que a Sr<sup>a</sup> Anna Carolina acumula cargo de Agente Penitenciário na SEAD-PB e outro cargo de Guarda Civil. É cediço que a situação denunciada é contrária ao previsto na Constituição Federal. Não encontrando amparo nas exceções de acumulação legais previstas.

Assim, entendeu a Unidade Técnica pela ilegalidade da acumulação, devendo a servidora fazer a opção por um dos cargos.

Após as notificações das Autoridades envolvidas, o Prefeito de Cabedelo, **Sr. Wellington Viana de França** apresentou defesa, acostada aos autos às fls. 25/39, informando que a Sr<sup>a</sup> Anna Carolina Brito Pereira, ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, contudo, a mesma requereu exoneração do quadro funcional daquela edilidade em 04.03.2015. Assim foi desligada do município, conforme Portaria nº 8073/2015, publicada no jornal oficial do município (fls. 36/38).

A Auditoria confirmou, no sistema SAGRES, que a servidora Anna Carolina Brito Pereira percebeu remuneração somente até o mês de março de 2015. Logo, entendeu que a denunciada não se encontrava mais em acumulação ilegal de cargos públicos, motivo pelo qual considerou sanada a falha.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1103/2016, anexado aos autos às fls. 47/49, com as seguintes considerações:

Após examinar a defesa apresentada, a Auditoria constatou que a servidora fez a opção pelo cargo estadual de Agente Penitenciária de Segurança e confirmou a efetiva ocorrência da respectiva exoneração, salientando, assim, ter restado sanada a irregularidade em torno da acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Anna Carolina Brito Pereira (fls. 43/45).

A Constituição Federal de 1988 é enfática e translúcida ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, sendo excetuadas tão somente as hipóteses taxativamente nela previstas. Tal proibição tem como fundamento garantir a boa e eficiente prestação dos serviços públicos, com fulcro nos princípios da moralidade e da eficiência. Seria desarrazoado considerar que um agente público que ocupasse vários cargos fosse capaz de desempenhar todas as suas funções satisfatoriamente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.270/15

Portanto, só será possível acumular cargos quando presentes dois pressupostos: compatibilidade de horários e incidência em uma das hipóteses excepcionais constitucionalmente previstas. Qualquer situação que não se enquadre em alguma das hipóteses permissivas de acumulação encontradas no texto constitucional – como é o caso da situação funcional veiculada na denúncia - consiste em inconstitucionalidade flagrante, devendo ser imediatamente sanada, em nome dos princípios da supremacia constitucional, da legalidade, da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.

*In casu*, restou verificado pela Auditoria, a partir da documentação trazida à baila (fls. 28/39), que a Sra. Anna Carolina Brito Pereira pediu exoneração do cargo de Guarda Civil do município de Cabedelo. Assim, restando sanada a irregularidade, e não tendo sido apontada qualquer outra nódoa, infere-se a perda do vertente feito, em face do que opina este Órgão Ministerial pelo arquivamento dos presentes autos.

É o relatório!

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia 1ª **CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- c) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
Cons. em exercício - Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 02.270/15**

Objeto: Denúncia

Órgão: **Secretaria Estadual da Cidadania e Administração Penitenciária**

Gestor Responsável: **Walber Virgolino da Silva Ferreira**

Denúncia contra atos de suposta acumulação ilegal de cargos públicos, no exercício de 2015. Improcedente. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 0582/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo **TC nº 02.270/15**, que trata de denúncia anônima formulada contra a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, sob a responsabilidade do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, noticiando suposta irregularidade na acumulação ilegal de cargos pela Sr<sup>a</sup> Anna Carolina Brito Pereira, exercício financeiro de 2015, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. Julgá-la **IMPROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria;
- III. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 23 de março de 2017.

Assinado 27 de Março de 2017 às 08:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 11:12



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:17



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO